



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007739/2003-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.037 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ocorre homologação tácita da compensação, com o decurso do prazo de cinco anos contados do recebimento da respectiva declaração, desde que, nesse período, a Administração Tributária não se manifeste sobre a regularidade da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a homologação tácita da compensação com o crédito residual já reconhecido, em valores originais, de R\$ 13.845,59.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.037 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.007739/2003-31

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 16-24.289, da 7ª Turma da DRJ - São Paulo 1, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente.

Os fatos foram assim relatados no acórdão recorrido:

Em 15/05/2003, a contribuinte protocolizou, junto à CAC/DRF/SÃO PAULO, DCOMP de fls. 01/02, objetivando o aproveitamento de saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.238.848,21 e da CSLL do ano-calendário de 2002, de R\$ 96.346,28, para compensação de débitos diversos.

Em 01/07/2008, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 175/181) DEFERINDO EM PARTE o pedido da interessada. Foi-lhe reconhecido os valores de R\$ 1.225.002,62 para o IRPJ (reconhecimento parcial) e de R\$ 96.193,83 para a CSLL. O litígio nos presentes autos, portanto, se restringe ao seguinte valor original:

TRIBUTOS	ANO-CALENDÁRIO	VALOR EM R\$
IRPJ	2001	13.845,59

A parte indeferida do pleito da contribuinte decorreu dos seguintes motivos:

- Dedução a maior de IRRF na DIPJ tendo em vista que no Sistema IRF da RFB constou apenas o montante dedutível de R\$ 592.780,22 sendo utilizado o total de R\$ 606.625,82 na referida declaração;*

- Tendo sido deduzido R\$ 30.804,10 (ficha 11) nas estimativas mensais, restou para a dedução na apuração anual (linha 13 da Ficha 12 A) o valor de R\$ 575.821,72.*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 19/12/2008 (fl. 185) e dela recorreu a esta DRJ em 30/01/2009 (fls. 190/196). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

- Ocorreu a homologação tácita das compensações pela expiração do prazo de 5 anos entre a data da protocolização da DCOMP ocorrida em 15/05/2003 e a ciência efetuada somente em 19/12/2008 (art.74, § 5º, da Lei nº 9.430/96);*

- A diferença não reconhecida pela autoridade fiscal de R\$ 13.845,90, refere-se ao IR retido pela prestação de serviços para a empresa Traianus S/A, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos (cópia do Livro Razão e Notas Fiscais);*

- Pede o reconhecimento da homologação tácita das compensações e o deferimento de seu direito creditório. (fls. 269 e 270)*

A manifestação de inconformidade foi indeferida em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

HOMOLOGAÇÃO.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de decisão proferida no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, insistindo na mesma argumentação já trazida. Primeiramente, alegou que houve homologação tácita. No mérito, afirmou que o valor glosado é o imposto retido na fonte pela empresa Traianus S/A, quando do pagamento pelos serviços prestados pela recorrente, o que se comprovaria pelas notas fiscais e pelas cópias extraídas do livro Razão.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.037 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.007739/2003-31

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente apresentou declaração de compensação em formulário de papel, indicando créditos relativos a saldos negativos de IRPJ e de CSLL no valor de R\$ 1.238.848,21 e R\$ 96.346,28, respectivamente.

A unidade local, a Derat - SP, reconheceu R\$ 96.193,83 como crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, sendo a decisão aceita sem contestação pela recorrente. Porém, em relação ao saldo negativo de IRPJ, foi reconhecido o crédito de R\$ 634.458,24, utilizado na declaração de compensação, já que R\$ 590.544,38 haviam sido utilizados em compensações sem processo. Quanto ao saldo negativo de IRPJ aceito como crédito pela Derat, houve contestação.

A DRJ, examinando a manifestação de inconformidade, entendeu ter havido homologação tácita das compensações, em face do lapso temporal existente entre a data de entrega da dcomp em papel (15/05/2003 - fl. 3) e a intimação do despacho decisório (19/12/2008 – fl. 191). A mesma decisão, no entanto, reputou que a homologação tácita não havia atingido a parte da compensação relativa ao crédito de R\$ 13.845,59, objeto do presente recurso.

A decisão recorrida não deixou claro o motivo pelo qual a homologação tácita, embora alcançando a maior parte da compensação, não tangenciou a parcela relativa ao crédito de R\$ 13.845,59.

Não se pode perder de vista que o crédito indicado na compensação não foi o imposto retido na fonte, mas sim o saldo negativo de IRPJ, o qual, para fins de verificação da homologação tácita, deve ser considerado como um todo.

Portanto, se a homologação decorreu do silêncio da Administração, ela deve atingir também a parte relativa ao crédito de R\$ 13.845,59.

Conclusão

Pelo exposto, voto por admitir o recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a homologação tácita da compensação relativamente ao crédito de R\$ 13.845,59.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior